

CERTIDÃO EXPLICATIVA/OBJETO E PÉ

CERTIFICO para os devidos fins, em atenção a pedido de certidão explicativa/objeto e pé dos processos arquivados ou em andamento que figura como requerido PAULO SÉRGIO GIORGETI STURION, brasileiro, nascido 16/10/1984, filho de Guido Sturion e Maria Inês Giorgeti Sturion, que revendo o livro de Registro Geral de Feitos desta Secretaria e sistema computacional, verifiquei constar:

Juizado Especial Criminal - Termo Circunstanciado do Juizado Especial Criminal nº 28/03
Natureza da infração: Artigo 309 do Código de Trânsito.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion

Data do fato: 13/02/2003

Foi ofertado proposta de prestação pecuniária pelo Ministério Público e aceita pelo requerido. Cumprido o acordo em 08/11/2004 foi julgado extinta a punibilidade do requerido e os autos arquivados.

Situação: Arquivado

Juizado Especial Criminal - Termo Circunstanciado do Juizado Especial Criminal nº 02/2004

Natureza da infração: Artigo 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41

Data do fato: não consta.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion

Oferecida a denúncia e recebida em 29/04/2004 o processo foi suspenso por dois anos, mediante condições.

Cumpridas as condições e decorrido o prazo, o requerido teve extinta a punibilidade em 24/04/2005.

Situação: Arquivado

Juizado Especial Criminal - Termo Circunstanciado do Juizado Especial Criminal nº 55/2004

Natureza da infração: Artigo 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41

Data do fato: 13/02/2003.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion

Oferecida a denúncia em 12/05/2004 os autos tomaram o número nº 11/2004 de Ação Penal.

Situação: Arquivado

Juizado Especial Criminal - Ação penal – procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal nº 11/2004.

Natureza da infração: Artigo 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41

Data do fato: 13/02/2003.

Oferecida a denúncia em 12/05/2004

Sentença Condenatória em 22/09/2004, por infração ao Art. 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41,

Pena: 01 mês de prisão simples, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Cumprida a pena o requerido teve extinta a punibilidade em 08/06/2005.

Situação: Arquivado



Juizado Especial Criminal - Termo Circunstanciado do Juizado Especial Criminal nº 105/2004

Natureza da infração: Artigo 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41

Data do fato: 20/06/2004.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion e Sérgio Noé de Souza

Oferecida a denúncia em 16/08/2004 os autos tomaram o número nº 22/2004 de Ação Penal.

Situação: Arquivado

Juizado Especial Criminal - Ação penal – procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal nº 22/2004.

Natureza da infração: Artigo 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41

Data do fato: 20/06/2004.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion e Sérgio Noé de Souza

Oferecida a denúncia em 16/08/2004.

Sentença Condenatória ao requerido Paulo Sérgio Giorgeti Sturion em 20/06/2007, por infração ao Art. 42, III, do Decreto-lei nº 3.688/41,

Pena: 20 dias de prisão simples, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Cumprida a pena o requerido teve extinta a punibilidade em 12/05/2008.

Situação: Arquivado

Vara Criminal - Inquérito Policial nº 77/2004

Natureza da infração: Artigos 34 do Decreto-lei nº 3.688/41, 306 do Código de Trânsito e 129 do Código Penal.

Data do fato: 04/07/2004.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion, Rodrigo Poncetti Alves

Deu origem à ação Penal nº 37/2007 (n.º novo - 2004.1-9)

Ação Penal nº 77/2007 (n.º novo - 2004.1-9) Processo ordinário.

Natureza da infração: Artigo 306 do Código de Trânsito.

Data do fato: 04/07/2004.

Requerido: Paulo Sérgio Giorgeti Sturion, Rodrigo Poncetti Alves

Data da denúncia: 21/05/2007

Recebida, foi oferecida a proposta de Suspensão Condicional do Processo ao requerido em 23/07/2007.

Não cumprida a Suspensão pelo réu o processo prosseguiu e em 12/03/2009 o Exm. Juiz de Direito proferiu sentença para absolver o réu, com fulcro no art.386, VII, do CPP.

Da sentença absolutória o Ministério Público recorreu e absolvição foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 18/03/2010 e o processo voltou a tramitar para nova instrução criminal e em 20/10/2011, nova sentença foi proferida para condenar o réu, nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito

Pena: 06 meses de detenção e 10 dias-multa e regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Da nova sentença o requerido interpôs recurso e em 29/11/2012, o TJPR declarou extinta a punibilidade do requerido em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Situação: Arquivado

O referido é verdade e dou fé.

Terra Boa, 23 de junho de 2023.


ROGÉRIO REAMI
Analista Judiciário